



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.001349/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.980 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2021
Recorrente POLIALDEN PETROQUIMICA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2000

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos em primeira instância.

AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. NÃO DISCRIMINAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 62.

A base de cálculo das contribuições previdenciárias será o valor total fixado na sentença ou acordo trabalhista homologado, quando as parcelas legais de incidência não estiverem discriminadas.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo das alegações referentes ao Seguro Acidente de Trabalho, uma vez que tais alegações não foram levadas ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal, e não se conhecendo das alegações quanto ao processo trabalhista 13.03.97.0904-01, em nome de Elenita Maria dos Santos, referente à competência 12/1999, por ausência de interesse recursal, e, na parte conhecida do recurso, por maioria de votos, negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Ana Claudia Borges de Oliveira, que deram provimento parcial ao recurso, na sua parte conhecida, para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 40.300,00, referente ao processo trabalhista 13.01.99.0873-0. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Gregório Rechmann Junior, sendo substituído pelo Conselheiro Suplente André Luís Ulrich.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, André Luís Ulrich Pinto, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

A autoridade tributária lavrou notificação fiscal de lançamento de débito que trata de contribuições previdenciárias devidas à seguridade social, às entidades e fundos terceiros e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho em face ao contribuinte identificado, no valor principal de R\$ 48.011,22, referente a fatos geradores havidos no período de apuração de 1/1999 a 5/2000, com ciência pessoal em 30/10/2000 (fls. 2).

Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 19 a 21)

O fato gerador consiste na ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos em liquidação de sentenças trabalhistas e em acordos homologados judicialmente, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.212/91.

Impugnação (fls. 29 a 42)

O contribuinte apresentou impugnação em 14/11/2000.

Criticou a fiscalização por não haver mencionado que os acordos judiciais trabalhistas examinados definem a natureza jurídica da verba paga em cada caso.

Apontou terem sido exigidas contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas de natureza indenizatória.

Esclareceu que a fiscalização desconsiderou as contribuições previdenciárias recolhidas em relação à liquidação de sentenças judiciais e aos acordos que envolviam parcelas remuneratórias e indenizatórias.

Caso mantida a autuação, postulou o cancelamento da multa de ofício e juros de mora de créditos oriundos de acordos ou sentenças trabalhistas em data anterior a 30/10/1995, pois *prescrito o direito do Estado de punir*.

Decisão-Notificação nº 04.401.4/320/2005 (fls. 198 a 210)

A autoridade julgadora rejeitou as preliminares suscitadas, rejeitou o pedido de perícia por não atender aos requisitos formais e julgou procedente em parte a impugnação, com a retificação do lançamento.

Ciência postal em 5/11/2005, fls. 217.

Recurso Voluntário (fls. 222 a 230)

O contribuinte formalizou recurso voluntário, em que discrimina, por competência e ação trabalhista, a verba em comento a fim de que seja afastada a tributação das contribuições previdenciárias.

Decisão-Notificação nº 04.401.4/237/2006 (fls. 255 a 266)

A autoridade julgadora reformou a Decisão-Notificação nº 04.401.4/320/2005, rejeitou as preliminares suscitadas e o pedido de perícia, por desatender aos requisitos formais, e julgou procedente em parte a impugnação.

Ciência postal em 4/6/2007, fls. 261.

Recurso Voluntário (fls. 278 a 294)

A Braskem S.A., empresa incorporadora do contribuinte identificado, formalizou recurso voluntário em 3/7/2007.

Requeru a nulidade da decisão recorrida, por ausência de exame suficiente e manifestação satisfatória sobre as provas trazidas aos autos.

Rebateu os argumentos deduzidos pela autoridade julgadora, por competência e por processo.

Defendeu o afastamento da exigência de seguro acidente de trabalho.

Criticou a aplicação da taxa Selic e a multa e apontou o cerceamento do direito de defesa pela rejeição do pedido de perícia.

Trâmite Posterior

Em 9/4/2012, a Braskem S.A. expôs e requereu o reconhecimento da prestação de serviços como fato gerador das contribuições previdenciárias e, conseqüentemente, da decadência integral ou parcial do crédito constituído (fls. 347 a 354).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-009.980 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.001349/2008-15

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo.

Nulidade da Decisão Recorrida

O contribuinte requereu a nulidade da decisão recorrida em face ao indeferimento da produção de prova pericial e à ausência de exame aprofundado dos itens 17.2.1, 17.2.2, 17.3.1 e 17.3.2. Apontou o cerceamento do direito de defesa em razão de haver indeferido os requisitos formais dos arts. 16, IV, e 17 do Decreto nº 70.235/72.

A decisão recorrida, no § 35, indeferiu a perícia por desatendimento dos requisitos formais, na forma dos arts. 16, IV, e 17 do Decreto nº 70.235/72.

Além do mais, se houve exame superficial da documentação apresentada, trata-se de questão de mérito, não de preliminar de nulidade, tendo a autoridade julgadora de primeira instância atuado dentro do princípio do livre convencimento, do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto à perícia, assim requereu o contribuinte na impugnação:

Para provar o quanto alegado, a Autuada protesta pela produção de todos os meios de provas, em especial requer a realização de perícia técnica, um dos meios de dirimir dúvidas e atestar a veracidade das alegações defensivas, bem como a juntada de novos documentos que se qualifiquem como relevantes à demonstração da verdade das alegações aqui produzidas, bem como pela apresentação dos originais ou fotocópias caso V. Sa. entenda necessário.

O inc. IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que o contribuinte deve expor os motivos que justifiquem a perícia, formular os quesitos referentes aos exames desejados e o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito, devendo ser considerado não formulado o pedido de perícia que desatenda estes requisitos formais.

Não tendo, o contribuinte, atendido os requisitos formais estabelecidos em lei, a perícia deve ser considerada não formulada, não havendo mácula no procedimento fiscal, eis que rejeito a preliminar.

Lançamentos em Espécie

A autuação se baseia no art. 43, p. u., da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93:

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93).

Quando não houver a discriminação das parcelas relativas às contribuições previdenciárias, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou o valor do acordo homologado. Assim dispõe o enunciado de Súmula nº 62 deste Conselho:

A base de cálculo das contribuições previdenciárias será o valor total fixado na sentença ou acordo trabalhista homologado, quando as parcelas legais de incidência não estiverem discriminadas. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Deduzidos esses pontos, passo à análise individualizada das objeções manifestadas pelo contribuinte.

a) Competência 8/99, Processo nº 13.01.99.0873-01

A autoridade julgadora de primeira instância identificou a existência de parcelas de natureza remuneratória e indenizatória, tributando o acordo homologado judicialmente pelo valor total. Depois, abateu o recolhimento de R\$ 2.965,51 e reduziu o salário-de-contribuição de R\$ 43.460,90 a R\$ 40.495,39.

O contribuinte apresentou a petição inicial (fls. 307 a 311), em que reconheceu que os pedidos nº 4 e 6 têm cunho remuneratório (férias e 13º salário), enquanto os demais têm natureza indenizatória (40% sobre FGTS, aviso prévio indenizado, doze meses de estabilidade provisória do art. 118 da Lei nº 8.213/91).

O acordo homologado judicialmente deduziu que:

1. As partes concordam em pôr fim à demanda mediante o pagamento à reclamante, a título de indenização, da importância equivalente a R\$ 40.300,00 (quarenta mil e trezentos reais)

...

3. A reclamante abre mão de todos os pedidos inclusos na presente ação, dando quitação de todas as verbas reivindicadas no presente processo, para nada mais reclamar a estes títulos, tampouco em relação a quaisquer direitos de natureza trabalhista decorrentes da relação de emprego extinta.

Percebe-se que não houve a discriminação das parcelas indenizatórias, embora o acordo expressamente contenha verbas remuneratórias reconhecidas pelo contribuinte, devendo assim ser obedecido o comando do enunciado de Súmula nº 62 deste Conselho, devendo ser rejeitado o pedido do contribuinte.

b) Competência 12/99, Processo nº 13.01.95.0780-01 e 13.03.97.0904-01.

Em relação a Manoel Santos Martins, a autoridade julgadora de primeira instância identificou parcelas de natureza remuneratória sem a comprovação do recolhimento. Retificou o lançamento na competência de R\$ 27.556,91 para R\$ 12.000,00.

O contribuinte apontou que os processos acima referem-se a parcelas de natureza indenizatória e explicou que os valores recolhidos em face ao processo movido por Elenita Maria dos Santos eram referentes à prêmio de previdência privada.

O contribuinte juntou o acordo com o reclamante Manoel Santos Martins requerendo a homologação por sentença, fls. 316, nestes termos:

1ª) O Reclamante concorda em receber o valor líquido de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), no dia 06 de dezembro de 1999 (segunda-feira), correspondendo este valor a parcelas indenizatórias.

2ª) Com o cumprimento do acordo acima, o Reclamante dá à Reclamada plena, geral e irrevogável quitação do valor recebido, bem assim de todas as parcelas do contrato de trabalho extinto, para nada mais reclamar seja a que título for.

3ª) A Reclamada pagará as custas do processo.

Não consta a homologação judicial que, porventura, oporia os efeitos do acórdão ao Fisco, na hipótese de ilustrar as parcelas remuneratórias das indenizatórias.

Assim, nada há a ser reparado em relação à infração.

Com relação aos valores pagos a Elenita Maria dos Santos, o acórdão recorrido já retificou o lançamento com sua exclusão, mantendo apenas a base de cálculo de R\$ 12 mil referente aos valores pagos a Manoel Santos Martins.

Logo, a argumentação em relação àquela reclamante não deve ser conhecida por ausência de interesse recursal.

c) Competência 5/2000, Processo nº 367/93.

A autoridade julgadora de primeira instância retificou o lançamento na competência de R\$ 24.784,51 para R\$ 14.964,95, por ausência de comprovação.

O contribuinte esclareceu que a autoridade julgadora desconsiderou o processo, em que está detalhada que a maioria das verbas pagas tem natureza não salarial na proporção de 90% de parcelas indenizatórias e 10% de parcelas salariais.

O contribuinte juntou o acordo com o reclamante Antônia Gabriel de Souza, comunicando-se que decidiram conciliar-se, fls. 338 e 339, nestes termos:

Cláusula Primeira: - A Reclamada confessa a dívida no importe de R\$ 31.932,25 (Trinta e um mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), composta do principal + FGTS, com a devida atualização monetária até 12.05.2000, e promete pagá-la à Reclamante em 4(quatro) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira neste ato de R\$ 8.232,25 (oito mil duzentos e trinta e dois reais e vinte centavos), conforme cheque nº 180910, sacado contra o Banco do Brasil S/A., ag. 0076, a título de entrada e primeiro pagamento, da qual recebe da favorecida a inerente quitação;

...

Cláusula Quarta: - As partes estipulam, expressamente, que o pagamento integral a ser feito pela Reclamada à Reclamante, por força de ACORDO, refere-se a 90% (noventa por cento) de verbas indenizatórias (dez por cento) de verbas salariais;

Não consta a homologação judicial que, porventura, oporia os efeitos do acórdão ao Fisco, na hipótese de ilustrar as parcelas remuneratórias das indenizatórias.

Assim, nada há a ser reparado em relação à infração.

Seguro Acidente de Trabalho

O contribuinte explanou que o Seguro Acidente de Trabalho é inconstitucional e, caso seja vencido neste ponto, requereu sua aplicação à alíquota de 1%.

Como se percebe da análise das peças de defesa, o contribuinte atacou a exigência em relação ao SAT apenas no recurso voluntário, não levando esta matéria à apreciação do colegiado de primeiro grau.

Com efeito, esses argumentos, trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, não podem ser apreciados em sede de recurso voluntário em face da ocorrência do fenômeno processual da **preclusão consumativa**.

Humberto Theodoro Júnior¹ nos ensina que preclusão é “a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil”. Com a preclusão, “evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e o juiz”.

Caberia ao contribuinte haver deduzido, na impugnação, essa questão agora trazida nas razões do recurso voluntário, conforme arts. 16, III, e 17 do Decreto nº 70.233/72².

Desse modo, nos termos do mencionado dispositivo, a **impugnação** apresentada pela recorrente delimitou o litígio e fixou, também, em função disso, o conhecimento da matéria pelo julgador de primeira e de segunda instâncias.

Nessa linha, essa matéria deduzida pela recorrente em seu recurso voluntário transborda os limites de sua impugnação e não merece ser examinada por esta instância recursal, sob pena de contrariar o princípio do duplo grau de jurisdição. A exceção fica por conta de matérias de ordem pública – como a decadência, apreciada em tópico anterior –, que podem ser conhecidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, a bem do § 3º do art. 485 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Inúmeros são, a propósito, os precedentes deste tribunal no sentido do não conhecimento de matéria que não tenha sido submetida à apreciação e julgamento de primeira instância, dos quais citamos apenas alguns, ilustrativamente:

Acórdão 2402-009.348, 4/12/2020

ARGUMENTOS DE DEFESA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE DA DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO

¹ HUMBERTO, Theodoro Júnior. Curso de direito processual civil. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 225/226

² Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

CONSUMATIVA. Por força do princípio processual da eventualidade da defesa, o contribuinte deve alegar toda a matéria de defesa que tiver na impugnação, pena de não mais poder fazê-lo em momento posterior em face do fenômeno processual da preclusão consumativa. Em consequência, o argumento de defesa somente levantado no recurso voluntário não pode ser conhecido, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72.

Acórdão 3302-008.408, 23/6/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A arguição, em Recurso Voluntário, de matéria não levada à apreciação da instância inferior, consubstancia a preclusão consumativa e o seu conhecimento, pelo órgão ad quem, caracteriza supressão de instância. Portanto, as matérias não levadas à apreciação da DRJ não devem ser conhecidas pelo CARF (artigo 17 do Decreto nº 70.235/72).

Acórdão 2202-005.965, 4/2/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NA IMPUGNAÇÃO QUE INSTAUROU O LITÍGIO. INOVAÇÕES. PRECLUSÃO. Em procedimento de exigência fiscal o contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que delineia especificamente a matéria a ser tornada controvertida, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido diretamente indicada ao debate naquela oportunidade, excetuada a questão de ordem pública, como, por exemplo, a decadência. Inadmissível a apreciação em grau de recurso voluntário de matéria nova não apresentada para enfrentamento por ocasião da impugnação. Nos termos do art. 17 do Decreto 70.235, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema. Impossibilidade de apreciação da temática, inclusive para preservar as instâncias do processo administrativo fiscal. Não conhecimento do recurso voluntário neste particular.

Destarte, não conheço da alegação em relação ao seguro acidente de trabalho.

Aplicação da Taxa Selic

Depois de reconhecer a decadência do crédito constituído até 11/1994, inclusive, a competência imediatamente posterior exigível é de 4/1995, quando a taxa Selic já era aplicada a todos os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal a bem do enunciado de Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Multa de Ofício

Com relação à multa exigida, esta parcela do crédito tributário foi aplicada em estrita observância aos comandos legislativos e normativos vigentes à época dos fatos geradores – o art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 –, não tendo este Colegiado competência para afastar a aplicação da lei em comento.

Conclusão

Voto em:

NÃO CONHECER a questão referente ao Seguro Acidente de Trabalho, ante à inovação recursal, e também em relação à competência 12/99, Processo 13.03.97.0904-01, em nome de Elenita Maria dos Santos, ante à ausência de interesse recursal.

CONHECER as matérias restantes para DAR NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem